



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006105-66.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47977
Agravo em Execução: 0006105-66.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 1ª Vara das Execuções Criminais
Execução: 1508829-66.2025.8.26.0050
Agravante: João Victor dos Santos Oliveira
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENA DE MULTA. Pretensão de extinção da pena de multa por hipossuficiência do executado. Descabimento. Extinção da punibilidade da pena de multa pela hipossuficiência econômica somente é possível após o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em cumulação, o que não verifica no caso concreto. Tema 931 do STJ. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por João Victor dos Santos Oliveira contra a respeitável decisão proferida em 13 de março de 2025, que indeferiu a extinção da pena de multa pela hipossuficiência (fls. 31/35).

Postula a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa pela hipossuficiência econômica (fls. 1/4).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 56/61), contando os autos com decisão

mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 62) e com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 70/74).

É o relatório.

Com o advento da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, *“...não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder a sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal”* (in Código Penal Comentado”, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

A Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, não afastou a natureza penal da pena de multa. Apenas atenuou um dos efeitos de seu descumprimento: a possibilidade de conversão em prisão em caso de inadimplemento.

Logo, para extinção da punibilidade, necessário o pagamento da multa ou que essa não seja mais exigível, o que não se verifica.

Ainda que o Colendo Superior

Tribunal de Justiça tenha firmado nova posição sobre a matéria, não é o caso de extinção da punibilidade.

Dispõe o Tema 931, firmado em recurso repetitivo: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*

Com efeito, no caso de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e de multa, a extinção desta pela hipossuficiência somente é possível após o cumprimento daquela, além da comprovação de impossibilidade de pagamento.

Em outras palavras, necessário o cumprimento da privativa de liberdade para, após, requerer a extinção da pena de multa pela ausência de condições financeiras de adimpli-la.

No caso em apreço, o sentenciado ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta (12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, por crime cometido em 06.06.2019 - fls. 8/9), não havendo que se falar em extinção da pena de multa.

Destarte, a decisão combatida deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo em execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR